



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 157/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 89.2025 /
ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO
DO SUL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 89/2025, que “abre crédito por superávit financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 111.092,62 (...)

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o valor do crédito a ser aberto deve-se ao superávit financeiro do exercício anterior, no limite de até 30% do orçamento fixado para cada unidade gestora.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpre salientar que a abertura de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário) é plenamente permitida pela Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos.



Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada lei que tais recursos podem decorrer de créditos adicionais, autorizados em lei, como se afigura no caso em tela. Vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Ademais, imperativo colacionar a definição de crédito especial:

“Crédito especial é destinado a cobrir as despesas para as quais não foram alocados recursos orçamentários, ou seja, não existia dotação orçamentária específica. (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nascimento, Carlos Valder do)

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do projeto de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa, sendo indispensável autorização legislativa, conforme preleciona o mesmo texto legal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” do R.I).



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações dos projetos em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 89/2025** que “abre crédito por superávit financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Rio do Sul”, no valor de R\$ 111.092,62 (...)

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar os presentes Projetos de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de outubro de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]